



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600091-26.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: FLAUBERT TORRES FILHO, RODRIGO AMORIM PEDROSA, NATALIA CALAZANS TORRES CAVALCANTE**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A**

**Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A**

**RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - VICOSA - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 5ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada pelo MDB por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que a postagem publicada na rede social Instagram continha pedido de voto em período de pré-campanha, através da utilização de “palavras mágicas”.

Em suas razões, os recorrentes sustentam a inexistência de ofensa à legislação eleitoral e propaganda antecipada, sob o argumento de que a propaganda consistiu em promoção pessoal e divulgação da pré-candidatura da vereadora Natália Calazans, pelo que pede a reforma total da sentença ou a minoração da multa.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

### VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representado FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por



## Propaganda Extemporânea.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que as expressões “*Vamos voltar e fazer ainda mais, Viçosa vai voltar ao desenvolvimento!*”; “*para viçosa acelerar*”; e “*é bé*”), importam em veiculação de pedido explícito de voto, por meio de equivalentes semânticos (denominados de “*palavras mágicas*”) e amolda-se ao disposto no art. 3º-A, parágrafo único da Resolução TSE 23.610/2019, alterado pela Resolução TSE nº 23.732/2024.”

Com efeito, as frases consignadas no vídeo postado pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Viçosa, já que figura como pré-candidato do executivo municipal.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “voto em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou*



instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o vídeo postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos através da expressão "Vamos voltar e fazer ainda mais, Viçosa vai voltar ao desenvolvimento!"; "para viçosa acelerar"; e "é bé".

Consta ainda nos autos o discurso proferido por Rodrigo Amorim, onde destaca: "O Bé fez mil casas e o prefeito mentiroso fez uma. Mas, a Viçosa vai voltar a acelerar!"

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, no vídeo postado nos perfis de FLAUBERT TORRES FILHO e de RODRIGO AMORIM PEDROSA, a realização de evento orquestrado para divulgar a propaganda eleitoral dos pré-candidatos, em nada se assemelhando a uma mera reunião particular para divulgar a pré-candidatura da Representada Natália Calazans.

O que se verifica é que, a pretexto de participar do citado evento, massivamente divulgado no perfil da pré-candidata a Vereadora, os Recorrentes compareceram para alavancar a sua candidatura e convencer o eleitorado de que FLAUBERT seria a melhor opção para Viçosa no pleito vindouro (Id. 10184965). Houve, nesse sentido, a utilização das chamadas "palavras mágicas", semanticamente análogas ao pedido de votos, afastando o caráter de mera promoção política para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada. Some-se a isso o uso de adesivos contendo o nome "Bé" e também o número 20, contido em banner na entrada do recinto, o qual será o número de urna dos Recorridos.

A respeito do discurso proferido por RODRIGO AMORIM PEDROSA, a conotação de apelo ao eleitor pode ser identificada especialmente nas falas: "O Bé fez mil casas e o prefeito mentiroso fez uma. Mas, a Viçosa vai voltar a acelerar!". Ao ver do Ministério Público, nesta última exortação ("Viçosa vai voltar a acelerar ") reside uma clara referência ao pleito vindouro, conduta que representa, reitera-se, um desbordamento do que é autorizado pela norma contida no art. 36-A da Lei das



0600091-26.2024.6.02.0005



## Eleições.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) **3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.** (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. **Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.



8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017) (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte dos Representados, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Acrescente-se que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, estando a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador, o que em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**

